DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12339/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5460/2020
PROTOCOLO	: 2038426
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
ORD. DE DESPESAS	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2.101/2020
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 017/2020
CONTRATADA	: BIOSUL PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA. EPP.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO (EXAME), PARA SER UTILIZADO NAS AÇÕES EMERGENCIAIS NA DETECÇÃO DO COVID-19
VALOR	: R$ 145.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO (EXAME), PARA SER UTILIZADO NAS AÇÕES EMERGENCIAIS NA DETECÇÃO DO COVID-19. PROCEDIMENTO DE DISPENSA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 2.101/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai e Biosul Produtos Diagnósticos LTDA - EPP., objetivando a aquisição de teste rápido (exame), para ser utilizado nas ações emergenciais na detecção do covid-19, no município de Amambai-MS., com valor contratual no montante de R$ 145.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de dispensa, da formalização do contrato e da execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise (peça 33), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, devido a deficiência na pesquisa de preços e necessidade de observação de pressupostos fundamentais para realização de compras

vantajosas e que tragam economia ao erário. No que tange a execução contratual, manifestou-se pela sua regularidade.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 35), opinou pela regularidade da dispensa, formalização do contrato e da execução contratual.

O feito foi saneado e o responsável, regularmente intimado, encaminhou sua resposta às peças 30 e 31.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da dispensa, da formalização do contrato e execução contratual.

Extrai-se dos autos que a equipe técnica opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, em virtude da necessidade de melhoria na pesquisa de preços bem como, de observação de pressupostos fundamentais para a realização de compras vantajosas e que tragam economia ao erário; enquanto o Ministério Público de Contas manifestou seu entendimento pela regularidade da dispensa, da formalização do contrato e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em resposta aos autos (peças 30 e 31), o Gestor encaminhou parecer jurídico e justificativas, informando que foram repassadas as orientações aos setores responsáveis, para que adotem medidas cabíveis e necessárias ao seu cumprimento.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento de dispensa de licitação e formalização do contrato administrativo.

O atual cenário demanda respostas aceleradas por parte dos governantes, nos mais diversos setores e contextos.

A Lei Federal 13.979/20 prevê que as contratações relacionadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus podem ser realizadas de forma direta por dispensa de licitação, enquanto persistir o estado de emergência de saúde pública de importância internacional.

No entanto, mesmo que determinada compra ou contratação seja feita por meio da dispensa dentro das hipóteses legais, a administração pública precisa procurar, minimamente, assegurar a concretização do princípio da isonomia, buscando o maior número de prestadores de serviços com interesse em certa contratação, assim como, diligenciar em procura de uma real pesquisa de preços para que a compra pública seja a mais vantajosa possível para a necessidade em questão do momento de calamidade pública.

Portanto, as disposições da Lei nº 13.979/2020 não abduzem o regime de contratação da Lei nº 8.666/1993, mas estabelecem condições de ressalva devido ao momento excepcional.

Nesse sentido, o *caput* do artigo 22 da LINDB, por exemplo, prevê que "na avaliação de determinada decisão tomada pelo gestor público serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

Esse dispositivo tem por finalidade sensibilizar os órgãos de controle devido às dificuldades que o agente enfrenta na gestão pública.

Visto isso, ressalva-se a necessidade de se aprimorar a pesquisa de preços, de modo a evitar prejuízos ao erário.

Prosseguindo, a dispensa de licitação foi instruída com termo de referência (pp. 20-22), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 10-14), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 03-07), ato de designação do fiscal do contrato e sua respectiva publicação (pp. 76-80), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta (pp. 47-64), parecer jurídico (p. 31), propostas apresentadas (p.23-44).

A formalização do contrato administrativo foi efetuada no valor previsto de R$ 145.000,00, com vigência de 02 (dois) meses contados a partir da assinatura contratual em 31/03/2020 ou ao término do fornecimento total dos itens cotados,

prevalecendo o que ocorrer primeiro, tendo sido assinada pelo representante da administração e pela contratada. Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 02/04/2020 (p. 71-73), com atendimento as exigências previstas na Lei n° 8.666/93.

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 145.000,00
Valor Total Empenhado	R$ 145.000,00
Total De Notas Fiscais	R$ 145.000,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 145.000,00

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo e execução contratual (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de dispensa de licitação 017/2020 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n.º 2.101/2020, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS; e declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2.101/2020 (3ª fase), celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, CNPJ: 03.568.433/0001-36, tendo como contratada a empresa Biosul Produtos Diagnósticos LTDA - EPP, CNPJ: 05.905.525/0001-90, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e do RITCE/MS;

II) **RECOMENDAR** ao atual responsável para que aprimore a pesquisa de preços, buscando a realização de compras vantajosas, evitando possíveis danos ao erário, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, portador do CPF: 633.061.161-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos s artigos 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

BK